



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.364 - MG (2010/0190075-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : GIANPAOLO ÂNGELO EUGÊNIO CANEPA
ADVOGADO : CÂNDIDO JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON DE OLIVEIRA CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : DAGMAR VASCONCELOS CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. TERMO FINAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. EXPEDIENTE LIMITADO AO TURNO VESPERTINO. ART. 184, § 1º, I E II, DO CPC. INAPLICABILIDADE. REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A limitação do expediente forense ao turno vespertino na quarta-feira de cinzas, não dá ensejo à prorrogação do prazo para interposição de recursos. Precedentes do STJ.

II. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 14 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.364 - MG (2010/0190075-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

Gioanpaolo Ângelo Eugênio Canepa interpõe agravo regimental da seguinte decisão (fl. 439):

"Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 420.

Com efeito, a decisão agravada foi disponibilizada em 1º.03.2011 (terça-feira) no Diário da Justiça Eletrônico, e considerada publicada em 02.03.2011 (quarta-feira), iniciando-se, portanto, o prazo recursal em 03.03.2011 (quinta-feira), e encerrando-se em 09.03.2011 (quarta-feira), utilizando-se da prorrogação do art. 184, § 1º, do CPC.

*No entanto, os embargos somente foram enviados, via **fax**, no dia 10.03.2011, quinta-feira, conforme denota a certidão de fl. 437, quando já exaurido o prazo legal.*

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração."

Alega a recorrente que o agravo é tempestivo, vez que no dia 09.03.2011, quarta-feira de cinzas, o expediente do STJ se iniciou às 14 horas. Portanto, o prazo prorrogou-se até o dia 10.03, data da interposição dos embargos de declaração. Alude que em outros tribunais nacionais não houve expediente devido ao feriado. Afirma que está presente o motivo justificado do art. 187 do CPC, para extensão do prazo recursal. Argumenta sobre a tempestividade da apelação no Tribunal de origem. Aponta jurisprudência em apoio à sua tese.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.364 - MG (2010/0190075-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(RELATOR): O regimental não merece prosperar. De fato, a intimação da decisão agravada foi publicada Diário da Justiça Eletrônico, e considerada publicada em 02.03.2011 (quarta-feira), iniciando-se, portanto, o prazo recursal em 03.03.2011 (quinta-feira), e encerrando-se em 09.03.2011 (quarta-feira), utilizando-se da prorrogação do art. 184, § 1º, do CPC, sendo intempestivo o agravo interposto no dia 10.03.2011.

Ademais, como sustenta o próprio agravante, na quarta-feira de cinzas houve expediente normal no período vespertino das 14h às 19h, conforme a Porta STJ n. 67 de 9 de fevereiro de 2011, o que não dá ensejo à prorrogação do prazo como ocorre quando há encerramento do expediente antes do horário normal.

A previsão dos incisos I e II do art. 184 do Código de Ritos é a de que os prazos serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte quando o termo final recair em dia em que o fórum permanecer fechado ou houver encerramento do expediente antes do horário normal. No caso em comento, tenho que a previsão legal não se amolda, haja visto que, embora o expediente não tenha se iniciado no horário normal, o seu término ocorreu no horário previsto.

Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. PRAZOS. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. O expediente forense incompleto só é relevante se for encerrado antes da hora normal; a jornada meramente vespertina, como ocorre na Quarta-Feira de Cinzas, não induz a prorrogação do prazo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversamente do que ocorre quando termina antes do horário forense. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa."

(3ª Turma, ED-REsp n. 661.119/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 29.05.2006)

- - -

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA PELA CORTE ESTADUAL. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADO EXCLUSIVAMENTE MATUTINO. EXPEDIENTE VESPERTINO NORMAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DO DIES AD QUEM. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO MAGISTRADO SINGULAR OCORRIDO APÓS A DECISÃO SINGULAR DO JUIZ-RELATOR NO TRIBUNAL DE ALÇADA. MATÉRIA DEVOLVIDA AO 2º GRAU E SOB JURISDIÇÃO DESTE. CPC, ARTS. 184, § 1º E 529. OFENSAS NÃO IDENTIFICADAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

I. Havendo expediente vespertino na quarta-feira de cinzas, é o dia computável para fins de contagem de prazo recursal. Precedentes do STJ.

II. A retratação do despacho agravado sobre a intempestividade torna, em princípio, prejudicado o recurso dele interposto, porém não quando o órgão ad quem, ao qual foi devolvida a matéria, já houver se manifestado pela sua manutenção, improvando o agravo de instrumento por decisão do relator, porquanto, aí, a jurisdição não mais pertence à 1ª instância e implicaria em subversão à hierarquia dos órgãos judicantes.

III. Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp n. 679.351/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 23.05.2005)

- - - *"AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO.*

1. É intempestivo o agravo interno interposto via fax, com os originais juntados fora do prazo previsto na Lei nº 9.800/99.

2. O prazo para a apresentação da petição original é contínuo, não sendo suspenso aos sábados, domingos e feriados. A contagem inicia-se a partir do dia seguinte ao termo final para a interposição do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enviado via fax, ainda que tenha sido transmitido em seu curso.

3. A 'quarta-feira de cinzas' é considerada dia útil para fins de contagem de prazo recursal, cabendo ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, a ausência de expediente forense.

4. 'Se o prazo recursal termina na quarta-feira de cinzas, de nada importa que o expediente forense seja apenas vespertino, desde que não encerre antes da hora normal, nos termos do art. 184, § 1º, inciso II, do CPC' (AgRg nos EDcl no Ag 833.369/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 07/05/2007).

5. Agravo interno não conhecido."

(3ª Turma, AgR-REsp n. 691.227/RS, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), DJe de 10.12.2009)

- - - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 545 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 4.º, § 3.º, DA LEI N.º 11.419/06. INTEMPESTIVIDADE.

1. Disponibilizada a decisão no Diário de Justiça Eletrônico de 09/02/2010 (terça-feira), considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, 10/02/2010 (quarta-feira) e, portanto, o decurso do quinquídio legal teve início em 11/02/2010 (quinta-feira), expirando-se em 15/02/2009 (segunda-feira de carnaval), com prorrogação para o primeiro dia útil seguinte, 17/02/2010 (quarta-feira de cinzas), tendo sido o presente recurso protocolizado em 22/02/2010.

2. É manifestamente intempestivo o agravo regimental quando, regularmente intimado da decisão que negou seguimento ao recurso especial, o Agravante o interpõe após o quinquídio previsto no art. 545 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não conhecido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 1.262.955/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 17.12.2010)

- - -
"Prazo. Art. 184, § 1º, II, do Código de Processo Civil. Termo final. Precedentes da Corte.

1. O fato de começar fora do horário normal, tratando-se da quarta-feira de cinzas, não provoca a aplicação do art. 184, § 1º, II, do Código de Processo Civil, que alcança, apenas, aqueles casos em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expediente termina antes da hora prevista em Lei.

2. Recurso especial não conhecido."

(3ª Turma, REsp. 259.088/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 27.5.2002)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0190075-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no RESp 1220364 / MG**

Números Origem: 10439050427376 10439050427376006

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON DE OLIVEIRA CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : DAGMAR VASCONCELOS CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GIANPAOLO ÂNGELO EUGÊNIO CANEPA
ADVOGADO : CÂNDIDO JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIANPAOLO ÂNGELO EUGÊNIO CANEPA
ADVOGADO : CÂNDIDO JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON DE OLIVEIRA CARVALHO - ESPÓLIO
REPR. POR : DAGMAR VASCONCELOS CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BAETA DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.